



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3967, DE 2019

Altera o art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar atos preparatórios da falsificação de cartão de crédito ou de débito.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar atos preparatórios da falsificação de cartão de crédito ou de débito.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Falsificação de documento particular

Art. 298.

Petrechos para falsificação de cartão

§ 2º Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho ou dispositivo de captação de dados ou senhas que vise à falsificação de cartão de crédito ou débito.

Pena – reclusão, de seis meses a três anos, e multa. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca criminalizar atos preparatórios da falsificação de cartão de crédito ou de débito. Hoje, a clonagem de cartões de crédito é a fraude mais comum no país. Entre março de 2018 e março de 2019, 8,9 milhões de brasileiros foram vítimas de fraude. Mais de 41% desse total, o que corresponde a 3,65 milhões de pessoas, tiveram seus cartões de crédito clonados, de acordo com pesquisa feita pela Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC).

A expansão do comércio on-line, a ampliação do uso de aplicativos, a disseminação de links maliciosos por e-mail e redes sociais e a proliferação de “maquininhas” ligadas a redes Wi-Fi são algumas das explicações para que a clonagem de cartão de crédito seja hoje a fraude mais comum no país.

Hoje, se a falsificação se efetiva, incide o parágrafo único do art. 298 do Código Penal. Todavia, se o agente ainda está buscando os dados para a falsificação, utilizando, por exemplo, os tais “chupa-cabras”, a polícia nada pode fazer.

A inspiração para a redação desta proposta veio dos arts. 291 e 294 do próprio Código Penal que já criminalizam os petrechos de falsificação que se destinam à falsificação de moeda ou documentos públicos. É importante um tipo penal específico para os infratores que coletam dados para a clonagem de cartões de crédito.

Diante desses argumentos, pedimos apoio aos nobres colegas para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador ELMANO FÉRRER



SF/19625.16909-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 298